CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTALADA NOS TERMOS DO ARTIGO 69 III DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI, COMBINADO COM O ARTIGO 61, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE PIUMHI E ARTIGO 5º, INCISO V DO DECRETO LEI N 201/67.

I - DA DENÚNCIA

A munícipe Cibele Ferraz Bartmann, apresentou junto a Câmara Municipal, denúncia contra o Excelentíssimo Prefeito Municipal de Piumhi, Sr. Adeberto José de Melo, alegando em síntese o descumprimento de ordem judicial incorrendo nas infrações do artigo 60, VII e VIII c/c artigo 57 XIV da Lei Orgânica do Município de Piumhi, objetivando a perda do mandato (Impeachmant) do Prefeito Municipal.

De acordo com a Representação teria o Representado sido omisso e negligente no dever de administrador por não dar cumprimento à decisão liminar exarada nos autos do processo de n. 0515.16.003916-7, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca, a qual determinou *"ao **MUNICÍPIO DE PIUMHI** e ao **SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE** que, solidariamente, no prazo máximo de 30 dias, cumpram as providências necessárias para realização de contenção, impedindo que a passagem do esgoto exerça pressão sobre a edificação da autora **CIBELE FERRAZ BARTMANN**, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)."*

Afirma a representante que a decisão liminar tem eficácia e potestade nos termos do artigo 203, §§ 1º e 2º do novo Código de Processo Civil, razão porque sustenta o dever de seu cumprimento.

Por fim alega a representante o descumprimento por parte do representado dos princípios expressos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre eles, o da legalidade e eficiência.

A representante se ateve aos documentos juntados com a representação, não requerendo produção de provas, deixando assim de indicar rol de testemunhas, para oportuna oitiva.

II - DA COMISSÃO DE ADMISSIBILIDADE

Consequentemente, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, II, do Decreto-Lei 201/67, a Representação foi, então, lida na primeira sessão plenária posterior à sua realização no dia 03/07/2017, tendo sido recebida pelo voto favorável

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

de 07 (sete) vereadores, representando maioria de 2/3 (dois terços) dos membros que compõem a Câmara Municipal de Piumhi.

Na mesma reunião, foram sorteados 03 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante, todos desimpedidos e representando proporcionalmente os partidos políticos com representação na Câmara Municipal. Os Vereadores sorteados para comporem a comissão processante elegeram, na mesma sessão, Presidente e Relator, cumprindo-se assim todas as exigências previstas no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, necessárias para a constituição de uma Comissão Processante.

Em seguida, foi publicada a Portaria 036/2017 com a finalidade de dar publicidade aos atos tomados pela Casa Legislativa e declarar a existência da referida Comissão Processante constituída em 11/07/2017 para conduzir a instrução e emitir parecer final na apuração das infrações, objeto da Representação.

Recebido o processo, o Presidente da Comissão determinou a notificação do Representado, para apresentar defesa, que por sua vez protocolizou-a, tempestivamente, em data de 28/07/2017.

Recebida a defesa, reuniu-se a Comissão em data de 02/08/2017 a fim de dar cumprimento ao disposto no inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, que fixa o prazo de 05 dias para elaboração de parecer prévio pelo prosseguimento ou arquivamento da Representação.

Após estudo dos autos com a costumeira e meditada atenção, entendendo estar presentes todos os requisitos formais determinados pela Lei Orgânica do Município de Piumhi e pelo Decreto-Lei n 201/67, por maioria dos votos, foi decidido pelo prosseguimento do Processo Administrativo, nos termos do Decreto-Lei 201/67, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa conferidos ao Senhor Adeberto José de Melo, Prefeito Municipal de Piumhi.

III - DA DEFESA

O Excelentíssimo Sr. Prefeito, através de seu defensor, em tempo hábil, ofereceu defesa prévia.

A defesa objetivou a rejeição da denúncia ofertada, aduzindo que: - Não houve descumprimento de ordem judicial; – A decisão judicial é no sentido de que o Município de Piumhi e o SAAE, *solidariamente, no prazo máximo de 30 dias, cumpram as providências necessárias para realização de contenção, impedindo que a passagem do esgoto exerça pressão sobre a edificação da*

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

autora ***CIBELE FERRAZ BARTMANN****, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e não construção de muro de arrimo; – Os atos do Administrador se apoiaram em Laudo Técnico de Engenharia emitido por profissional competente e habilitado junto ao CREA/MG; – Não há o que se falar em descumprimento de ordem judicial tendo em vista que a citada decisão encontra-se em grau de recurso, inclusive, com Recurso Especial em trâmite junto ao TJMG (***0804957-18.2016.8.13.0000**); –Sustenta que os procedimentos adotados pelo Município na via judicial, estão garantidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Procedeu a juntada de vasta documentação, e, ao final, requereu o arquivamento da Representação por entender ser totalmente improcedente, ou, na hipótese de prosseguimento requereu a realização de perícia técnica no imóvel da representante ou o reconhecimento da eficácia probatória do laudo de vistoria técnica também juntada aos autos, protestando ao final, pela produção de prova oral através da oitiva de testemunhas já arroladas e juntada de novos documentos.

IV - DO PARECER PRÉVIO

A Comissão após estudo comparativo entre as peças ofertadas pela representante e pela defesa, entendeu que tanto a Representação e seus documentos anexos quanto a Defesa e documentos trazem fatos e argumentos que, a princípio, demandam o prosseguimento da apuração com a instrução do feito, levando-se em consideração as provas produzidas e a produzir, a fim de que a decisão desta Comissão se embase em critérios técnicos e objetivos, de forma a não ensejar dúvidas na decisão que irá fundamentar o Parecer Conclusivo no final da instrução.

Via de consequência, tornou-se necessária a iniciação da fase de instrução, pois era a única forma de ser apurada a verdade real, mediante a colheita de provas, e permitir um julgamento convicto, sem ferir nenhuma norma legal.

A solução da lide é realizada através de atos em que cada uma das partes tem oportunidade de demonstrar a prevalência de seu interesse sobre a outra, proporcionando igualdade na demanda e justiça na decisão, com vistas a declaração da vontade concreta da lei, que é a finalidade deste procedimento e dos membros dessa Comissão Processante.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

Nesta fase é onde se produz um estado de certeza, na consciência dos membros da Comissão Processante, para que formem suas convicções, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão ou solução de um processo.

Entendeu a Comissão que a investigação, através da produção de provas, deveria ser a mais ampla possível, já que tem por objetivo alcançar a veracidade dos fatos expostos na representação, não podendo, também, deixar de visar o interesse público, que merece um total e eficaz esclarecimento sobre o caso vertente.

Assim, verificou-se presentes na representação todos os requisitos formais, ou sejam, a signatária possui legitimidade ativa, a exordial foi formalizada com clareza, expondo os fatos, fundamentos e juntando documentos, tudo à letra da lei, razão pela qual deu-se PROSSEGUIMENTO AO FEITO, abrindo-se a fase de instrução do processo de cassação do mandato eletivo do Sr. Prefeito Adeberto José de Melo com fundamento no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 e demais normas pertinentes ao feito.

V - DA INSTRUÇÃO

Primeiramente, considerando que não foi requerido pelas partes o depoimento pessoal do Sr. Prefeito Adeberto José de Melo, e, considerando que a Comissão entendeu pela desnecessidade da oitiva tendo em vista a vasta documentação juntada aos autos e por tratar-se de matéria unicamente de direito, em data designada pelos membros da Comissão, mais especificamente dia 18 de agosto de 2017, foram inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa, respectivamente, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa embora as testemunhas de acusação tenham sido arroladas a destempo.

Foram também juntados aos autos uma gama de documentos relativos de forma direta e indiretamente aos tópicos da representação.

Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela representante, devidamente compromissadas, sendo **Srª Liamar Rodrigues de Oliveira** e **Sr. Pedro Paulo Lopes**, sendo dispensada a testemunha **Divina Alaíde de Oliveira**.

Também foram ouvidas, as testemunhas arroladas pela defesa, mas que não prestaram compromissos, o **Sr. Odécio da Silva Melo** e o **Sr. Antônio Sansoni**, em razão do acolhimento da contradita apresentada pela representante, segundo a qual referidas testemunhas tinham interesse na lide por estarem

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

diretamente vinculadas à Autarquia que, de acordo com a decisão liminar proferida nos autos de n. 0515.16.3916-7, responde solidariamente sobre os fatos narrados na denúncia.

Além dessas, também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa, devidamente compromissadas: **Sr. Antônio de Oliveira** e **Sr. Martiniano Fagundes do Nascimento**.

Nesta mesma reunião, a Comissão Processante, deliberou pelo encerramento da fase de instrução, indeferindo a realização de perícia técnica requerida pela defesa por entender desnecessária neste processo, considerando que o mérito da representação diz tão somente a descumprimento de ordem judicial, tendo inclusive, sido deferida a realização de perícia técnica nos autos da ação judicial 0515.16.3916-7 onde se discute o mérito da causa que deu origem à representação que se refere estes autos, abrindo-se prazo para que a defesa apresentasse as suas razões finais, em cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 5º do Decreto Lei 201/67.

VI - DAS RAZÕES FINAIS APRESENTADAS PELA DEFESA

O culto defensor do Sr. Prefeito, tempestivamente, apresentou suas Razões Finais enfocando quanto a insubsistência da denúncia no sentido de que estaria o Prefeito Municipal descumprindo voluntariamente e propositalmente ordem judicial.

Em suas considerações iniciais reportaram-se aos fundamentos inseridos no conteúdo de sua defesa preliminar, onde frisaram quanto a inexistência de prática de ato administrativo contrário à disposição legal ou omissão na prática daquele por lei exigido; ausência de omissão do Prefeito no trato do interesse público; ausência de omissão dolosa e de má-fé por parte do Município de Piumhi; inexistência de descumprimento imotivado de decisão judicial e, por último, não configuração de desobediência à ordem judicial, nos termos dos precedentes dos tribunais pátrios.

Alegou a defesa que o próprio Poder Judiciário que exarou a ordem de ***determinar ao Município de Piumhi e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE que, solidariamente, cumpram as providências necessárias para realização de contenção, impedindo que a passagem do esgoto exerça pressão sobre a edificação da representante***, reconheceu que na liminar não houve expressa determinação para construção de muro de arrimo, mas sim de contenção de eventuais danos que, no caso já está sendo realizada naturalmente

pela vegetação existente no local, reconhecendo inclusive o risco de se cometer crime ambiental ao intervir em APP.

Ressaltou que o Poder Judiciário reconheceu no caso, justa causa, em não ter realizado a referida contenção, suspendendo cautelarmente a multa fixada, concluindo pela impossibilidade de descumprimento imotivado de decisão judicial.

Informaram também, ratificando a defesa inicial, que foi solicitada vistoria técnica ao local por meio de engenheiro civil habilitado, o qual concluiu que o emissário de esgoto não está produzindo nenhuma anomalia à edificação da representante e que não há necessidade de realização de estrutura de contenção.

Concluiu a defesa que diante da impossibilidade/desnecessidade técnica de realização de contenção no cano de esgoto, não há o que se falar em infração político administrativa por omissão. Além disso, salientaram que a prática da omissão prevista no inciso VII do art.60 da LOM requer, nos termos do artigo 503 do CPC que a decisão tenha transitado em julgado, não abrangendo tutelas concedidas em caráter antecedente.

Por fim, sustenta que não houve omissão e negligência na defesa do interesse público, diante da justa causa que inclusive foi reconhecida pelo Judiciário, não se evidenciando dolo ou ao menos culpa resultante de má-fé ou erro grosseiro do Prefeito, uma vez que sua conduta foi pautada em parecer técnico de profissional competente. Mencionou trechos de alguns depoimentos produzidos na instrução do feito, reiterando o pedido de julgamento improcedente da denúncia, tendo em vista que os atos por ele praticados foram lícitos, não podendo, portanto, ser punido com a sanção da perda de mandato por ter ajuizado recurso em face de uma decisão judicial.

VII - DO RELATÓRIO FINAL

Inicialmente, importante ressaltar que o princípio da legalidade foi fielmente preservado, uma vez que a denúncia/representação preenche todos os requisitos formais e foi formulada com clareza expondo fatos, fundamentos, indicando provas, possuindo a signatária legitimidade para figurar no polo ativo, ou seja, tudo à luz da lei.

O relatório ora apresentado, assim como o parecer anterior, apoiou-se nas questões suscitadas na exordial, podendo afirmar com muita propriedade que os questionamentos apresentados durante a fase persecutória,

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

bem como as provas materiais, que não possuíam íntima ligação com o caso vertente, em momento algum, foram objeto de apreciação e, consequentemente, não pesaram para convicção do juízo.

Frise-se que, no caso de processo de cassação de mandato eletivo (processo político-administrativo), não se exige da inicial a perfeita e cabal demonstração, ou seja, a presença de elementos probatórios irrefutáveis dos fatos articulados. No processo político-administrativo basta a enumeração de condutas, atitudes, fatos, que por seu conjunto e potencial ofensivo a moralidade no trato da coisa pública e da probidade de que nortear o administrador, sejam indicativos de um comportamento contrário a ética e ao interesse público, tipificadores de infração político-administrativa.

O processo de cassação de mandato eletivo possui regras e finalidades específicas, não se aplicando de maneira automática às normas regentes do processo civil ou penal. Nesse sentido, aliás, os ensinamentos do Professor José Nilo de Castro, esposado em sua prestigiada obra "*A Defesa dos Prefeitos e Vereadores*", *in verbis:*

> ***"O processo de julgamento das infrações político-administrativas é vinculado as normas do Decreto Lei nº 201/67, e não as normas do Código de Processo Civil ou de Processo Penal. E a indução da indispensabilidade de certos atos, como o referido acima, não traduz nem impõe sejam os atos de formas judiciais aplicados, com seus rigores, a processos políticos administrativos de cassação de mandatos eletivos municipais."*** (obras citadas- 3a edição, 1999, Editora Del Rei- pág. 210)

Regimentalmente, todas as fases do processo de cassação obedeceram a legislação pertinente ao caso vertente, respeitando e zelando pelos princípios constitucionais inseridos em nossa Lei Maior.

Em nossa legislação, a separação entre a responsabilidade criminal e a responsabilidade político-administrativa é clara. O art. 4º do Decreto Lei n 201/67, por seu turno, cuida das infrações político-administrativas sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores, sancionadas com a cassação do mandato, sem prejuízo de posteriores ou simultâneos procedimentos criminais, civis e até administrativos, nos termos da legislação vigente. A responsabilidade política, aliada a prática de uma irregularidade administrativa, gera a infração político-administrativa com a consequente sanção da cassação do mandato do alcaide pela Câmara Municipal, atendendo a observância de todas as formalidades legais e regimentais

quanto as suas decisões *interna corporis*, evitando que sejam declaradas nulas pelo judiciário.

Portanto, há necessidade do exame da ocorrência de **justa causa** no desenho da infração político-administrativa para que a edilidade, como órgão revestido, ocasionalmente e especificamente, da função julgadora, possa promover a cassação do Chefe do Executivo Municipal.

Conforme já salientado anteriormente, os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para direcionar o administrador, ou seja, legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos ou, por outras palavras, são os sustentáculos da atividade pública. Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade.

Durante a fase de instrução, foi possível valorar toda prova carreada aos autos e trazer à tona a verdade real, vislumbrando se de fato ocorreu a prática de alguma infração político-administrativa.

Em face dos fatos e fundamentos acima declinados, passamos a emitir o parecer final, enfocando cada tópico da denúncia:

1-PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI OU OMITIR-SE NA PRÁTICA DAQUELE POR ELA EXIGIDO

Referida infração político administrativa em referência vem estampada no artigo 60, VII, da Lei Orgânica Municipal.

> ***"Art. 60. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:***
> ***(...)***
> ***VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;"***

A parte inicial do dispositivo se refere à prática de ato contra expressa disposição de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

No caso em comento, conforme expressamente exposto pela representante, o artigo 503 do Código de Processo Civil, estabelece ter força de lei, **a decisão judicial que julgar total ou parcialmente o mérito da causa,** o que não se verifica no presente caso.

Neste processo denuncia a Srª Cibele Ferraz Bartmann que o Sr. Prefeito Municipal, Adeberto José de Melo, **deixou de cumprir decisão liminar** proferida pelo Juízo da Comarca de Piumhi, a qual determinou que tomasse as providências no sentido de se proceder *a realização de contenção, impedindo que a passagem do esgoto exerça pressão sobre a edificação da autora* ***CIBELE FERRAZ BARTMANN****, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).*

Portanto, não se trata de decisão transitada em julgado, tanto é que posteriormente, foi proferida decisão pelo Juiz titular da 2ª Vara da Comarca de Piumhi, suspendendo a multa anteriormente fixada (fls. 427/429), a qual foi restabelecida pelo TJMG (fls.507/517).

Além disso, consta dos autos que tão logo o Município e o SAAE foram intimados da decisão que concedeu a liminar para que tomasse as providências acima citadas, interpuseram Agravo de Instrumento ao TJMG (Fls. 248/280) que foi julgado em data de 20/04/2017, conforme demonstra o documento de fls. 434/449, com interposição de Recurso Especial conforme constata-se do documento juntado às fls. 140/149, que ainda não transitou em julgado.

Quanto à alegada omissão importante transcrevermos aqui o disposto no inciso XIV do art. 1º, do Decreto-lei 201/67, segundo o qual ***"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:(...) XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;...". (destacamos)***

Veja que o requisito legal para configuração do crime previsto no artigo 1º, XIV do Decreto-lei 201/67, intitulado pela denúncia, é a **ausência de motivo da recusa ou impossibilidade de cumprimento (justa causa)**, o que no caso em tela, não se verifica.

Isto porque restou demonstrado pelo Representado que tão logo tomou ciência da decisão que concedeu a liminar, determinou a realização de perícia técnica com elaboração de respectivo laudo técnico, por profissional competente visando apurar as providências necessárias para cumprimento da liminar (fls.66/78) cujas conclusões foram as seguintes:

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

"...Podemos então concluir que não existe nenhuma correlação entre os defeitos apresentados no muro e as obras de instalação das tubulações do EMISSÁRIO DE ESGOTO. Quanto a possíveis vibrações causadas pela escoamento de fluxo dentro da tubulação conforme alegado no laudo da Engenheira Ambiental Leandra Caroline Canzanella de Almeida, afirmo que são desprezíveis, uma vez que o fluxo de esgoto é por gravidade e com velocidades conforme estabelecidas em normas pertinentes da ABNT; Por conseguinte afirmo ainda que todas as ruas da cidade são dotadas com rede de esgoto e água, sendo estas últimas pressurizadas e não causam nenhuma danificação às edificações existentes confrontantes com as ruas o que comprova minha afirmação. ***Portanto, no momento não há necessidade de realização de uma estrutura de contenção pois a vegetação encontra-se densa e exuberante. Nesta região existe ainda uma plantação de bambu (ótima solução para conter erosão) que é um arrimo natural****." (grifo nosso)*

Referido Laudo Técnico foi inclusive juntado aos autos da ação condenatória que culminou na presente representação (fls.290/297), de forma que, ao nosso entendimento, houve justificativa da não tomada de providências em relação à liminar, não configurando, portanto, o crime previsto no artigo 1º, XIV, do Decreto-lei 201/67.

Neste ponto, entendemos que não merece prosperar a reprsentação no sentido de que houve descumprimento de ordem judicial sem a necessária justificativa, por parte do representado, posto que, conforme se extrai da documentação juntada nestes autos e também naquele que tramita no Judiciário, foi dada justificativa à autoridade competente acerca da não tomada de providências, por escrito, exatamente como preceitua o inciso XIV do art. 1º, do Decreto-lei 201/67.

Em momento algum, durante o transcorrer do processo, se vislumbrou que o Sr. Prefeito deixou de tomar providências pertinentes ao caso. Pelo contrário, foi anexo aos autos provas que demonstram que o mesmo apresentou justificativas técnicas no processo judicial, tendo o Julgador, inclusive, proferido despacho suspendendo a ordem judicial, a qual foi restabelecida pelo Tribunal de Justiça, conforme informou a representante que colacionou a documentação de fls. 507/517. O próprio Judiciário já reformou a decisão e após, o TJMG restabeleceu a decisão anterior quando recebeu o Agravo de Instrumento n. 1.0515.16.003916-7/005 no efeito suspensivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

Portanto, não há o que se falar em decisão judicial transitada em julgado, requisito necessário para configuração do delito imputado ao representado. A necessidade de cumprimento ou não da liminar será demonstrada nos autos da Ação Condenatória que ainda tramita no Judiciário.

Sendo assim, esse tópico da exordial, diante das provas testemunhais e materiais carreadas aos autos, em momento algum configurou prática de infração político-administrativa.

2 – OMITIR-SE OU NEGLIGENCIAR NA DEFESA DE BENS, RENDAS, DIREITOS OU INTERESSES DO MUNICÍPIO, SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA.

O artigo 60, VIII da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

"Art. 60. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:
(...)

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da prefeitura;"

Conforme já relatado no item anterior, não há como concluir que houve omissão ou negligência por parte do representado Adeberto José de Melo por 02 (dois) motivos: O **primeiro** é o fato de que houve justificativa no processo sobre a impossibilidade de realização de qualquer obra naquele local; **o segundo** é o fato de que ainda não há decisão final no referido processo da Ação Condenatória, o qual se encontra em fase de instrução, tendo inclusive sido nomeado Perito Judicial para levantamento técnico sobre a necessidade de intervenção no local.

Portanto, onde estaria a omissão do Prefeito Municipal?

Estaria sim negligenciando na defesa dos interesses do Município se agisse de modo contrário, ou seja, se determinasse execução de qualquer obra no local, sem necessidade ou sem se tomar as devidas precauções que o assunto requer.

Conforme restou apurado pela Comissão Processante, a representante alega a necessidade e por outro lado, o representado alega não só a desnecessidade como também aponta prejuízos caso haja intervenção no local.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

Não há como a Comissão Processante julgar a necessidade ou não de executar os serviços, **objeto** e **mérito** da ação condenatória proposta pela representante, posto que tal encargo é do Judiciário que se alicerçará em Laudo Técnico para julgar o mérito da causa, de forma que o objetivo desta presente Comissão é tão somente o julgamento de possível cometimento de infração político-administrativa pelo Senhor Prefeito Adeberto José de Melo.

O conjunto probatório obtido por esta Comissão Processante, não foi suficiente para demonstrar que o representado tenha agido por mera liberalidade.

Em relação às testemunhas, apesar da numerosa quantidade de oitivas (fls. 491-499), não foram capazes de comprovar especificamente através de suas falas que o Prefeito Municipal tenha se omitido no dever funcional de administrador.

Por outro lado, o depoimento do Diretor do SAAE, **Sr. Odécio da Silva Melo**, corrobora com as provas juntadas aos autos pelo Representado, as quais demonstram que houve diligências no sentido de estar verificando quais ações deveriam ser efetivadas para dar cumprimento à liminar, e que, ao ser perguntado pela Comissão se havia sido contratado um profissional habilitado para estudar a necessidade de estar o município executando alguma obra no local, assim informou:

> ***"Sim nós fizemos, é o que acabei de dizer, fez uma vistoria técnica e foi feito um laudo nesse sentido."***

Também foi perguntado ao Sr. Odécio da Silva Melo se havia sido justificado ao Juiz a desnecessidade de estar executando obras naquele local, tendo a testemunha assim respondido:

> ***"...Sim, porque a liminar para você fazer qualquer tipo de projeto e executar a obra uma liminar para se cumprir em trinta dias ela era impossível, porque nem o projeto tinha, não foi definido o que tinha de ser feito, deu a liminar mas não definiu o que era para fazer , é muro de arrimo, é uma outra coisa qualquer, não se definiu isso, então como vai cumprir uma liminar em trinta dias e para você fazer qualquer obra lá você tem que ter especialistas, tem que ter um geólogo ou geotécnico, para fazer um estudo adequado para você ver e estudar as possibilidades daquilo que pode ser feito e atender. Por isso como você pode cumprir? Isso é no meu entendimento."***

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

Portanto, restou demonstrado que não foram tomadas providências porque a decisão judicial não determinou a construção de muro de arrimo e sim que fossem adotadas medidas para que a passagem do esgoto não exerça pressão sobre a edificação e, tendo sido consultado um profissional habilitado sobre a necessidade de estar executando qualquer obra nesse sentido, foi expressamente informado que não havia contenção a ser feita no local, senão vejamos novamente a conclusão do profissional, juntada às fls. 67-69:

> ***"...O objetivo desta Inspeção seria avaliação das condições físicas do Emissário, e o comportamento estático do mesmo em relação ao solo e demais construções vizinhas a ele.***
>
> ***Após levantamentos de dados e estudos inerentes ao objetivo desta Inspeção, concluímos como abaixo descrito.***
>
> ***...Nossa experiência profissional nos permite afirmar que todas essas anomalias aconteceram em época próxima da execução do muro, portanto, antes da existência do Emissário de Esgoto.***
>
> ***Podemos então concluir que não existe nenhuma correlação entre os defeitos apresentados no muro e as obras de instalação das tubulações do EMISSÁRIO DE ESGOTO. Quanto a possíveis vibrações causadas pelo escoamento de fluxo dentro da tubulação conforme alegação no laudo da engenheira ambiental Leandra Caroline Canzanella de Almeida, afirmo que são desprezíveis uma vez que o fluxo de esgoto é por gravidade e com velocidades conforme estabelecidas em normas pertinentes da ABNT; por conseguinte afirmo ainda que todas as ruas da cidade são dotadas com redes de esgoto e água sendo estas últimas pressurizadas e não causam nenhuma danificação as edificações existentes confrontantes com as ruas o que comprova minha afirmação. Portanto no momento não há a necessidade de realização de uma estrutura de contenção pois a vegetação encontra-se densa e exuberante.***
>
> ***Nesta região existe ainda uma plantação de bambu (ótima solução para conter erosão) que é um arrimo natural."***

Nesse sentido, também não merece ser acolhido esse tópico da exordial acusatória, em face da existência de provas no sentido de que o representado tomou providências sobre a necessidade de estar realizando qualquer

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

obra no local para dar cumprimento à liminar, demonstrando que não se omitiu ou negligenciou na defesa do Município.

Não se evidencia aqui que o representado tenha agido de forma dolosa ou deliberadamente voluntária ao descumprimento de liminar. Faltaram provas inequívocas suficientes que comprovassem que o representado tenha cometido infração político-administrativa.

VII – CONCLUSÃO

Face ao exposto e de conformidade com a legislação pertinente à matéria em questão, artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67, esta Comissão emite o presente parecer concluindo pela **IMPROCEDENCIA** da acusação pela ausência de comprovação de prática de infração político administrativa por parte do Prefeito Municipal Adeberto José de Melo, razão pela qual, solicitamos ao Presidente desta Casa, na forma do inciso V, do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 c/c inciso I, do art. 75 do Regimento Interno, a convocação de sessão para apreciação e votação em plenário.

Requer, ainda, ao final do julgamento, independente do seu resultado final, que envie cópia integral do presente processo, ao Ministério Público Estadual, Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Justiça Eleitoral, para que tomem as medidas pertinentes.

Piumhi, 04 de outubro de 2017.

Gleisson Araújo Nunes
PRESIDENTE

José Welington da Silva
RELATOR

Magno Manoel Marques
MEMBRO

Marisa de Fátima Cardoso
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
(37) 3371 1551

19-10-2017
às 9:24hs

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos da Câmara Municipal. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.
Data da disponibilização: 08 / 11 / 2017
Data da publicação: 09 / 11 / 2017